



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955909 - SP (2024/0405063-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE CARNASSA BUENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVA EM HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa pleiteia a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06), argumentando que a quantidade de droga apreendida era ínfima, não havia indícios de traficância, e o entorpecente se destinava ao consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a via eleita é adequada para o pedido de desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para uso pessoal; e (ii) analisar se existe flagrante ilegalidade na condenação que permita a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é meio adequado para substituição de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4.Para a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, seria necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que excede os limites do habeas corpus, cuja cognição é sumária e não permite dilação probatória.

5.A condenação pelo crime de tráfico foi fundamentada em fatos concretos, incluindo depoimentos de policiais, que indicaram a

prática de comércio ilícito. A jurisprudência admite a validade do depoimento de policiais como meio de prova, salvo demonstração de parcialidade, o que não se verifica no caso.

6.A reincidência específica do paciente por tráfico de drogas, somada à variedade de entorpecentes apreendida e ao relato de terceiros sobre a atividade de tráfico, afasta a presunção de destinação ao consumo pessoal, justificando a manutenção da condenação pelo delito de tráfico.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955909 - SP (2024/0405063-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE CARNASSA BUENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVA EM HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa pleiteia a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06), argumentando que a quantidade de droga apreendida era ínfima, não havia indícios de traficância, e o entorpecente se destinava ao consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a via eleita é adequada para o pedido de desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para uso pessoal; e (ii) analisar se existe flagrante ilegalidade na condenação que permita a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é meio adequado para substituição de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4.Para a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, seria necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que excede os limites do habeas corpus, cuja cognição é sumária e não permite dilação probatória.

5.A condenação pelo crime de tráfico foi fundamentada em fatos concretos, incluindo depoimentos de policiais, que indicaram a

prática de comércio ilícito. A jurisprudência admite a validade do depoimento de policiais como meio de prova, salvo demonstração de parcialidade, o que não se verifica no caso.

6.A reincidência específica do paciente por tráfico de drogas, somada à variedade de entorpecentes apreendida e ao relato de terceiros sobre a atividade de tráfico, afasta a presunção de destinação ao consumo pessoal, justificando a manutenção da condenação pelo delito de tráfico.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se da habeas corpus impetrado em favor de KAIQUE CARNASSA BUENO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Foi conferido ao paciente uma pena de sete meses de serviço comunitário, por incursão no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ fls. 177).

Dando provimento ao recurso do Ministério Público, o Tribunal Estadual reformou a decisão do Juízo de primeiro grau, para condenar o acusado à reprimenda de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ fls. 11-26), sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. Inconformismo do Ministério Público diante da desclassificação da conduta relativa ao tráfico para aquela descrita no artigo 28 da Lei de Drogas. Materialidade e autoria do tráfico comprovadas, notadamente pelos relatos seguros e coesos dos policiais militares, que apreenderam porções de cocaína na residência do réu em diligência motivada por informe da mulher do agente dando conta da traficância desempenhada no local. Inconformismo procedente. Pena- base acima do mínimo legal em face de circunstância judicial desfavorável representada pela personalidade perniciosa do apelado, preso em flagrante enquanto usufruía de livramento condicional por tráfico pretérito. Multirreincidência delineada, inclusive específica. Quadro adverso inconciliável com o privilégio descrito no artigo 33, § 4º, da mesma Lei Extravagante, a par de a situação obstaculizar a substituição da corporal por restritivas de direitos, benesse do mesmo modo colidente com o montante da sanção. Regime prisional fechado único adequado ao tráfico, algo reforçado pelas circunstâncias negativas anotadas igualmente inconciliáveis com retiro menos severo. Precedentes. Recurso da acusação provido.

A defesa alega, em síntese, que a quantidade de droga apreendida foi ínfima, que não foram apreendidos materiais destinados à traficância, e que a droga apreendida era destinada para o consumo pessoal do paciente.

Requer a concessão da ordem para desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343./2006 (e-STJ fls.10).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da divergência (e-STJ fls. 13-18):

"O recurso deve vingar.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 17 de novembro de 2.021, KAIQUE CARNASSA BUENO mantinha em depósito, para fins de tráfico, dez (10) porções de cocaína e outro tanto de invólucros de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 95/96).

No caso, o réu, nas duas fases da persecutio, admitiu a propriedade das drogas, alegando ser destinadas ao próprio consumo. Usufruiu de livramento condicional quando da prisão em flagrante, benesse concedida diante de outra condenação por tráfico de entorpecentes (fls. 09/10 e mídia digital no SAJ).

Todavia, a versão exculpatória, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a exordial, narraram os policiais militares Robson Ferreira Gomes e Elizeu Francisco Duarte ter sido procurados por Letícia, mulher do réu, a qual informou sobre a existência de drogas na residência do casal. Compareceram à residência e, no relógio de luz do imóvel, encontraram porções de cocaína e de crack. Indagado a respeito, o réu admitiu a propriedade dos entorpecentes, alegando que se destinavam ao próprio consumo. Ao final, salientaram que, por ocasião do informe inicial, Letícia mencionou que o marido praticava o comércio espúrio (fls. 03/04, 05/06 e mídia digital no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o denunciado, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relato trazido por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI, julgado em 15-12-2015, 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, julgado em 19-05-2011, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

De seu lado, Letícia Inara Boa Sorte Alves, mulher do acusado, confirmou ter procurado os policiais militares para “denunciar” a existência de drogas na residência e haver presenciado a apreensão das substâncias. Indagado a respeito, o réu disse que as substâncias se destinavam ao próprio consumo. Não sabe esclarecer sobre o envolvimento do apelado com a mercancia ilícita (fls. 08 e mídia digital no SAJ).

Neste passo, inegável o vínculo entre o denunciado e o tóxico, no caso encontrado em sua residência, tal como ele próprio admitiu, sem se ignorar a segura narrativa dos policiais militares que, como se reportou, não mantinham qualquer desavença com o réu a denotar a intenção de incriminá-lo injustamente.

Acredita-se que a razoável quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas (1,86g de “crack” e 2,27g de cocaína, divididas em dez porções cada), a par da dinâmica da abordagem (repisado o fato de que os militares foram procurados pela própria mulher do réu, que lhes indicou a localização das drogas e a prática do comércio ilícito por ele), reforçam o tráfico desempenhado por KAÍQUE.

Aqui, observe-se que, consoante a literatura médica e a jurisprudência, a quantidade da cocaína apreendida representa, pelo menos, 206 porções “insuportáveis” a ensejar quadro de overdose (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Editora Saraiva, 2.004, nº. 14.2.11.3, pg. 636; Guilherme Oswaldo Arbenz, “Medicina Legal e Antropologia Forense”, 1ª edição, 1.988, nº. 42, pg. 539; STJ, HC 235.257/DF, D Je 26-3-2013; TJESP, Apelação Criminal nº. 0006187-64.2012.8.26.0176, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), peculiaridade a corroborar o espúrio comércio, prejudicada a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei de Drogas operada na sentença.

Importante registrar que “Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido” (RT 729/542).

Também a respeito, RT's 714/357 e 776/663, bem como a Apelação Criminal também apreciada por esta Corte sob o nº. 993.08.018758-4, cabendo consignar que a alegação de usuário ou de “viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJESP 101/498).

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga, bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra o acusado, não podendo o juiz desprezar as regras de experiência comum (praesumptiones hominis), ou seja, a ordem normal das coisas, representando aquelas o conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano, tal como preceituam a doutrina e a jurisprudência (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD, RTJ, 149/521; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTA CrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209).

(...)

Faz-se tal consideração apenas para reforçar a acusação, porquanto, como se realçou, apreendeu-se quantidade razoável de cocaína na residência do apelado, tudo a desnudar o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Ademais, a redação do artigo 28, § 2º, da Lei nº. 11.343/06 não deixa dúvida de que a destinação dos entorpecentes apreendidos deve ser aferida levando em consideração as “circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (grifei).

Na hipótese, como visto, KAÍQUE foi preso em flagrante enquanto usufruía de livramento condicional atrelado a outra condenação por tráfico de drogas (autos nº. 0001845-48.2017.8.26.0236 fls. 53/54), peculiaridade que, somada à multirreincidência, inclusive

específica, não pode ser desprezada.

Assim, demonstrada a materialidade pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17) e laudos de constatação (fls. 18/19) e de exame químico toxicológico (fls. 127/129 e 130/132), bem como apurada a autoria do tráfico à exaustão, a condenação é a providência que se impõe." Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, tendo em vista que, além da diversidade de droga apreendida, ainda que em pequena quantidade (1,86g de crack e 2,72g de cocaína), registrou-se a reincidência específica do paciente, e o depoimento dos policiais, relatando que a companheira do paciente confirmou a realização de comércio ilícito.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DES PROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e materiais que indicaram a venda e posse de 16,2g de cocaína.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em verificar a existência de provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

*III. Razões de decidir*³. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas.

4. A pretensão de absolvição da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou a sua desclassificação para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).

5. Na Terceira Seção prevaleceu o entendimento de que "o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (EResp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021).

6. O redutor do tráfico privilegiado não foi aplicado, pois, o agravante

possui diversos registros de atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, tendo praticado o delito em apreço com apenas 19 anos, de modo que há proximidade suficiente para denotar a sua habitualidade delitiva.

7. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo prisional semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "b", e 44, I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas, sendo incabível o acolhimento do pleito de absolvição ou de desclassificação para a conduta do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, em sede de habeas corpus, por demandar reexame do conteúdo fático-probatório. 2. O histórico de atos infracionais, sobretudo quanto análogos ao delito de tráfico de drogas, excepcionalmente podem justificar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, a depender da gravidade dos fatos pretéritos e da razoável proximidade temporal entre tais atos e o delito em apuração.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput;

art. 28, caput; art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b";

art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020;

STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, REsp 1.361.484/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014.

(AgRg no HC n. 940.537/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO ERA TRAFICANTE ESPORÁDICO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CONSUBSTANCIADA NA NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram a apreensão dos entorpecentes - após policiais militares, em patrulhamento no Jardim Alvorada, receberem denúncia anônima diretamente à equipe,

relatando que o paciente e o corréu, que já eram conhecidos do meio policial, estavam em atitude de tráfico de drogas, fracionando entorpecentes para vendas; razão pela qual diligenciaram ao local indicado e puderam visualizar os agentes, que tentaram abandonar o local após a chegada da guarnição, pulando os muros dos imóveis vizinhos, vindo a ser feita a prisão em flagrante somente de BRENO, o qual confessou informalmente a traficância, declinando ainda o nome do paciente (e-STJ, fls. 50/52). Some-se a isso, o fato de os relatos das testemunhas arroladas pelo paciente (irmã e amigo), para fazer crer que ele não estaria no local dos fatos quando da abordagem policial, mas sim em um pesqueiro, haverem apresentado inconsistências e portanto, pouca credibilidade para infirmar os demais elementos de provas angariados nos autos.

3. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi denegado porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 07 (sete) pedras de "Crack" pesando cerca de 32,89g e 01 (um) pacote contendo Cocaína e pesando cerca de 1.048,47g (e-STJ, fl. 44) -, mas principalmente devido à apreensão de petrechos de mercancia, tais como 2 (duas) balanças de precisão, 1 (uma) faca e 1 (um) pacote contendo cerca de 5.000 (cinco mil) cápsulas do tipo eppendorf vazias (e-STJ, fl. 45); sendo, portanto, pouco crível que ele se tratasse de pessoa inexperiente e praticasse a mercancia ilícita de forma esporádica.

5. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

6. Apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 32,89g de crack e 1.048,47g de cocaína (e-STJ, fl. 44) -; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado. *Precedentes.*

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 848.618/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)
(grifos acrescidos)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. .

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0405063-1

HC 955.909 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026889620238260496 15009645520218260236 23134682021
26889620238260496

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAIQUE CARNASSA BUENO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.